



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA

Quarta-feira, 16 de Setembro de 2026

Ano III - Edição nº 0465

Página de

Município de Potirendaba - Estado de São Paulo | Lei Municipal nº 2550, de 18 de julho de 2013.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Potirendaba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo a referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Potirendaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.potirendaba.sp.gov.br](http://www.potirendaba.sp.gov.br)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Potirendaba  
CNPJ 45.094.901/001-28  
Largo Bom Jesus, 990, Centro – CEP 15.105-000  
Telefone: (17) 3827-9200  
Site: [www.potirendaba.sp.gov](http://www.potirendaba.sp.gov)

|                              |   |
|------------------------------|---|
| PODER EXECUTIVO .....        | 1 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... | 1 |



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA

Quarta-feira, 16 de Setembro de 2026

Ano III - Edição nº 0465  
6

Página 1 de

Município de Potirendaba - Estado de São Paulo | Lei Municipal nº 2550, de 18 de julho de 2013.  
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

### PODER EXECUTIVO

### LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO Nº 045/2026 - PROCESSO Nº 150/2026

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 045/2026 PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2026 - PROCESSO Nº 000150/26

**Contratante:** Prefeitura do Município de Potirendaba

**Contratada:** LEANDRO CARLOS DALTOSO 26878294800.

**OBJETO:** o registro de preços para a prestação de serviços de LAVAGEM SIMPLES COM CERA e CRISTALIZAÇÃO, para veículos pequenos e de médio porte que compõem a frota do município, pelo período de 12 (doze) meses

**Valor Total:** R\$ 138.120,00 (cento e trinta e oito mil, cento e vinte reais)

**Data Da Assinatura:** 15/09/2026

**Vigência:** 15/09/2026 a 14/09/2027

**GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI – Prefeita Municipal**

### DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO N. 064/2026 PROCESSO N. 209/2026

Objeto: Aquisição de MEDICAMENTOS, para atender as necessidades da Coordenadoria Municipal de Saúde, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, em sede de registro de preços.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 064/2026, Processo Licitatório nº 209/2026, promovido pelo Município de Potirendaba/SP, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos destinados ao atendimento das necessidades da Coordenadoria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

O certame cuja sessão de abertura ocorreu em 24 de agosto de 2026, teve como critério de julgamento o menor preço unitário, e contou com participação de 36 (trinta e seis) empresas interessadas.

Após o regular processamento do certame, foram praticados os atos de julgamento, adjudicação, homologação e posterior formalização da Ata de Registro de Preços nº 064E/2026, assinada em 24 de agosto de 2026, com vigência de 25/08/2026 a 24/08/2027.

A Ata possui valor global registrado de R\$ 906.309,50.

Ocorre que, após a conclusão do procedimento, a Administração procedeu a nova análise da Ata de Registro de Preços, tendo identificado elementos que indicam que os valores registrados para os seguintes itens não mais se mostram compatíveis com os preços efetivamente praticados no mercado:

Item 65 – NEOMICINA + DEXAMETASONA COLÍRIO 5ML;

Item 71 – PARACETAMOL 200 MG/ML 15ML;

Item 75 – PERMETRINA 1% LOÇÃO.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA

**Quarta-feira, 16 de Setembro de 2026**

**Ano III - Edição nº 0465**

**Página 2 de**

**6**

**Município de Potirendaba - Estado de São Paulo | Lei Municipal nº 2550, de 18 de julho de 2013.**

**Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.**

Conforme consta da Ata de Registro de Preços, o item 71 foi registrado em favor da empresa CIRÚRGICA OLÍMPIO LTDA., CNPJ nº 01.140.868/0001-50, pelo valor unitário de R\$ 27,00.

Os itens 65 e 75, por sua vez, foram registrados em favor da empresa C. P. N. DROGARIA IRAPUÃ LIMITADA, CNPJ nº 12.254.718/0001-93, sendo o item 65 registrado pelo valor unitário de R\$ 19,00 e o item 75, com o valor unitário de R\$ 25,62.

Além disso, no curso da revisão dos atos do certame, foi identificada situação envolvendo licitante que teria participado da fase competitiva mediante utilização do CNPJ de uma filial (CNPJ N. 82.873.068/0008-16) localizada em Brasília/DF, tendo, entretanto, apresentado, proposta e documentos de habilitação da matriz localizada no Estado do Paraná (CNPJ N. 82.873.068/0007-35), circunstância que demanda análise quanto à regularidade da habilitação e à observância das regras expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante desses fatos, impõe-se o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, com a revisão dos atos praticados, a fim de verificar sua conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, economicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

### **II – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, irregularidade ou circunstância que comprometa a satisfação do interesse público.

A Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”, ou seja, a Administração Pública tem o direito e o dever de rever seus próprios atos quando perceber erros ou ilegalidades.

No âmbito específico das licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 71, que a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento, revogar a licitação por conveniência e oportunidade ou proceder à sua anulação quando presente ilegalidade insanável.

O § 1º do mesmo artigo determina que, pronunciada a nulidade, devem ser expressamente indicados os atos atingidos pelos vícios, tornando-se sem efeito os atos subsequentes que deles dependam.

Assim, constatada a existência de vício que comprometa a validade dos atos praticados, não se trata de mera faculdade administrativa, mas de providência necessária à preservação da legalidade e do interesse público.

### **III – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como finalidade das licitações a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

A formação do preço estimado deve observar parâmetros capazes de refletir os valores efetivamente praticados pelo mercado, sendo indispensável que a contratação pública observe os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

No presente caso, a Administração, após a conclusão da fase competitiva, identificou elementos decorrentes de pesquisa de mercado posterior que indicam que os preços registrados para os itens 65, 71 e 75 não representam, no momento da análise, condição economicamente vantajosa para o Município.

A situação é especialmente relevante porque se trata de registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos, de modo que a manutenção de preços incompatíveis com os valores praticados no mercado poderá resultar em futuras contratações antieconômicas.

A Ata de Registro de Preços tem vigência de 12 meses e poderá servir de fundamento para futuras aquisições, razão pela qual a Administração não pode permanecer inerte diante da constatação de circunstâncias que comprometam a economicidade das futuras contratações.

### **IV – DOS ITENS 65, 71 E 75**

A análise da Ata demonstra que os itens objeto da presente revisão encontram-se efetivamente registrados.

O item 71 – PARACETAMOL 200 MG/ML 15ML foi registrado pelo valor unitário de R\$ 27,00, para quantitativo de 5.000 unidades, totalizando R\$



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA

Quarta-feira, 16 de Setembro de 2026

Ano III - Edição nº 0465

Página 3 de

6

Município de Potirendaba - Estado de São Paulo | Lei Municipal nº 2550, de 18 de julho de 2013.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

135.000,00.

O item 65 – NEOMICINA + DEXAMETASONA COLÍRIO 5ML foi registrado pelo valor unitário de R\$ 19,00, para 10 unidades, totalizando R\$ 190,00.

O item 75 – PERMETRINA 1% LOÇÃO, foi registrado pelo valor unitário de R\$ 25,62, para 1000 unidades, totalizando R\$ 25.620,00.

Conforme se infere do quadro de cotação, os preços que compuseram o valor médio para referidos itens dizem respeito à versão “original” do medicamento, cujo valor é o mais elevado se comparado ao medicamento “similar” e “genérico”.

Destarte, nas contratações públicas, a regra é de que não se pode exigir marca específica, de modo que os licitantes acabam por elaborar proposta de preço baseando-se em medicação “similar” ou “genérica”, afim de tornar seus preços competitivos.

No presente caso, uma vez que as cotações para referidos itens foram feitas partindo de medicamentos “originais” a média no quadro de cotação ficou alta, e na fase de lances o desconto chegou a superar 90% para um dos itens, o que fez o pregoeiro entender pela inexequibilidade dos preços propostos, e na sequência desclassificar as propostas que participaram da disputa.

Todavia, após a emissão da Ata de Registro de Preços, em segunda revisão, foi possível verificar que os descontos para referidos itens eram possíveis, em se tratando de fornecimento de medicação “similar” ou “genérica”, o que foi ratificado pelo histórico de compras dessas medicações pelo município.

Assim, uma vez que a desclassificação dos lances por inexequibilidade foi indevida, necessário se faz a anulação dos itens 65, 71 e 75 na Ata de Registro de Preços, afim de evitar a aquisição com sobrepreço.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DIVERGÊNCIA ENTRE O CNPJ PARTICIPANTE E A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

No mesmo procedimento licitatório, a Administração identificou ainda situação envolvendo a empresa GENESIO A MENDES & CIA LTDA., que participou do certame mediante estabelecimento inscrito no CNPJ nº 82.873.068/0008-16, com endereço em Brasília/DF.

Todavia, na etapa de apresentação da documentação de habilitação, verificou-se a apresentação de documentos vinculados a estabelecimento diverso, localizado no Estado do Paraná, circunstância que demanda a análise da correspondência entre o estabelecimento que efetivamente participou do certame e a documentação utilizada para comprovação das condições de habilitação.

Considerando que o instrumento convocatório estabeleceu expressamente que, sendo o licitante matriz ou filial, os documentos de habilitação deveriam observar a identificação do estabelecimento participante, ressalvadas as hipóteses em que, pela própria natureza, determinado documento somente pudesse ser emitido em nome da matriz;

Considerando, ainda, que o edital estabeleceu que, caso o licitante pretendesse que estabelecimento diverso daquele participante executasse o futuro contrato, deveria apresentar a documentação de habilitação de ambos os estabelecimentos;

Considerando que a documentação apresentada em nome de estabelecimento diverso daquele que participou do certame não comprova, por si só, o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos para o estabelecimento efetivamente participante, quando inexistente demonstração documental suficiente da extensão ou validade dos requisitos ao CNPJ participante;

Considerando que a situação identificada não configura simples erro material passível de correção quando a substituição da documentação implicaria apresentação de documentos pertencentes a estabelecimento diverso daquele que participou da disputa, alterando a comprovação da condição de habilitação originalmente apresentada;

Considerando, por fim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, legalidade e segurança jurídica, bem como as disposições do edital e do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021;

DECIDO pela anulação da DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa GENESIO A MENDES & CIA LTDA., que participou do certame mediante estabelecimento inscrito no CNPJ nº 82.873.068/0008-16, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 064/2026, tendo em vista que, embora tenha participado da fase de credenciamento e disputa de lance, com referido CNPJ correspondente ao estabelecimento situado em Brasília/DF, apresentou documentação de habilitação vinculada ao CNPJ nº 82.873.068/0007-35, correspondente ao estabelecimento situado no Estado do



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA

**Quarta-feira, 16 de Setembro de 2026**

**Ano III - Edição nº 0465**

**Página 4 de**

**6**

**Município de Potirendaba - Estado de São Paulo | Lei Municipal nº 2550, de 18 de julho de 2013.**

**Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.**

Paraná, não tendo comprovado, de forma regular e nos termos do instrumento convocatório, o atendimento dos requisitos de habilitação pelo estabelecimento que efetivamente participou do certame.

#### **VI – DOS EFEITOS SOBRE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 064E/2026**

A Ata de Registro de Preços nº 064E/2026 foi formalizada em decorrência dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 064/2026.

Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, reconhecido o vício de determinado ato, devem ser tornados sem efeito os atos subsequentes que dele dependam.

Assim, sendo constatado que determinado registro de preço decorreu diretamente de julgamento, adjudicação ou habilitação contaminados por vício insanável, a desconstituição deverá alcançar também o correspondente registro constante da Ata.

Todavia, considerando que a Ata nº 064E/2026 contém diversos fornecedores e inúmeros itens, não se mostra adequado, sem demonstração de vício que alcance todo o procedimento, invalidar indiscriminadamente todos os registros nela contidos.

A medida deverá observar o princípio da conservação dos atos administrativos, preservando-se os atos autônomos que não tenham relação de dependência com os vícios identificados.

Por essa razão, a presente decisão determina o cancelamento/anulação parcial da Ata de Registro de Preços nº 064E/2026, exclusivamente quanto aos registros diretamente atingidos pelos vícios ora reconhecidos, sem prejuízo da revisão dos demais registros caso posteriormente seja identificada causa jurídica que os alcance.

#### **VII – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

A Lei nº 14.133/2021 determina expressamente, em seu art. 71, § 3º, que, nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do exercício da autotutela administrativa, reconhece que, quando o desfazimento do ato produzir efeitos concretos na esfera jurídica do interessado, deve ser observado o devido processo administrativo.

Assim, a eficácia definitiva da medida ora determinadas deverá observar a regular ciência dos interessados e a oportunidade de manifestação, caso ainda não tenha sido oportunizada no processo.

Os fornecedores diretamente atingidos deverão ser cientificados acerca:

da constatação dos preços potencialmente incompatíveis com o mercado;

da pesquisa de preços que fundamenta a revisão;

da divergência cadastral/documental identificada, quando aplicável;

dos dispositivos editalícios envolvidos;

da possibilidade de desconstituição dos atos;

do cancelamento parcial dos registros constantes da Ata nº 064E/2026; e

do prazo para apresentação de manifestação e documentos.

As manifestações apresentadas deverão ser juntadas aos autos e analisadas antes da consolidação definitiva da medida, salvo se o contraditório e a ampla defesa já tiverem sido integralmente assegurados em fase anterior do processo.

#### **VIII – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM BASE NOS REGISTROS QUESTIONADOS**

Considerando a necessidade de preservação do interesse público e da economicidade, fica determinada, até a conclusão definitiva do procedimento administrativo, a suspensão de novas autorizações de fornecimento, empenhos, ordens de compra ou contratações decorrentes dos registros de preços correspondentes aos itens 65, 71 e 75, ressalvadas situações excepcionais de urgência devidamente justificadas e juridicamente autorizadas.

A medida busca impedir que, durante a análise administrativa, sejam constituídas novas obrigações com base em preços cuja vantajosidade está sob fundada revisão.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA

---

**Quarta-feira, 16 de Setembro de 2026**

**Ano III - Edição nº 0465**

**Página 5 de**

**6**

**Município de Potirendaba - Estado de São Paulo | Lei Municipal nº 2550, de 18 de julho de 2013.**

**Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.**

Por fim, ressalto que a presente decisão não implica presunção de fraude, má-fé ou qualquer ilícito por parte da empresa GÊNESIO A. MENDES & CIA. LTDA., restringindo-se à constatação de incompatibilidade entre o estabelecimento/CNPJ utilizado na participação do certame e a documentação apresentada para comprovação da habilitação, circunstância suficiente para impedir a comprovação regular das condições exigidas para o estabelecimento participante.

Publique-se.

Potirendaba/SP, 15 de setembro de 2026.

---

JEFFERSON GUALTIERI CORREA  
PREGOEIRO



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA

---

*Quarta-feira, 16 de Setembro de 2026*

*Ano III - Edição nº 0465*

*Página 6 de*

**6**

Município de Potirendaba - Estado de São Paulo | Lei Municipal nº 2550, de 18 de julho de 2013.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.